

ISSN 1807-3395

Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal

Ano XVII – Nº 99

Dez-Jan 2021

Repositório Autorizado de Jurisprudência
Supremo Tribunal Federal – nº 38/2007
Superior Tribunal de Justiça – nº 58/2006

Classificação Qualis/Capes: B1

Editores

Fábio Paixão
Walter Diab

Coordenador

Aury Lopes Júnior

Conselho Científico

Fernando da Costa Tourinho Filho – Luiz Flávio Borges D’Urso
Elias Mattar Assad – Marco Antonio Marques da Silva

Conselho Editorial

Adeildo Nunes – Amadeu de Almeida Weinmann
Carlos Ernani Constantino – Celso de Magalhães Pinto – César Barros Leal
Cezar Roberto Bitencourt – Elcio Pinheiro de Castro – Fernando Capez
Fernando de Almeida Pedrosa – Haroldo Caetano da Silva
José Carlos Teixeira Giorgis – Marcelo Roberto Ribeiro
Maurício Kuehne – Renato Marcão – René Ariel Dotti – Roberto Victor Pereira Ribeiro
Rômulo de Andrade Moreira – Sergio Demoro Hamilton
Umberto Luiz Borges D’Urso

Colaboradores deste Volume

Américo Bedê Freire Júnior – Ana Carolina Robles Thomé
Bernardo Braga e Silva – Chiavelli Fazenda Falavigno
Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas – Flávio Mirza Maduro
Henrique Viana Pereira – Jordana Sabino Mafra Ribeiro – Julia Schmitt Machado
Luiz Henrique Nogueira Araújo Miranda – Matheus Pelegrino da Silva
Raíssa Macedo Peçanha da Fraga – Ricardo Lemos Thomé
Wagner Felipe Macedo Vilaça

Análise Hermenêutica da Constitucionalidade da Execução Imediata da Pena Aplicada pelo Tribunal do Júri

AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR

Doutor em Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória; Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória; Juiz Federal Titular em Vitória – ES.

RAÍSSA MACEDO PEÇANHA DA FRAGA

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória – ES; Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

RESUMO: O presente artigo se propõe a analisar a constitucionalidade da execução imediata da pena aplicada pelo Conselho de Sentença após o édito condenatório proferido pelo Tribunal Popular do Júri. Para tanto, será feito um estudo acerca das nuances dos princípios da soberania dos veredictos e da presunção de inocência, estabelecendo as possibilidades recursais diante de uma condenação por crime doloso contra a vida. Posteriormente, serão analisados os argumentos expendidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 118.770/SP, realizando uma análise comparativa do precedente com a recente alteração jurisprudencial desse Sodalício restabelecendo o entendimento de que não é possível a execução da pena depois de decisão condenatória confirmada em segunda instância. Ainda, serão indicadas as alterações promovidas no art. 492 do Código de Processo Penal pelo chamado “pacote anticrime”, apresentando os argumentos contrários e favoráveis à constitucionalidade da nova redação do dispositivo legal. Por fim, será realizada uma análise hermenêutica da constitucionalidade da execução imediata da pena após a condenação pelo Tribunal do Júri. Do ponto de vista metodológico, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, sob uma abordagem dialética, exercendo um diálogo entre os princípios da soberania dos veredictos e da presunção de inocência e os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, a fim de concluir pela possibilidade de início do cumprimento de pena instituída pelo Conselho de Sentença nas condenações por crimes dolosos contra a vida.

PALAVRAS-CHAVE: Condenação. Tribunal do Júri. Soberania dos Veredictos. Presunção de Inocência. Execução Imediata da Pena. Pacote Anticrime.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Tribunal do Júri: um Conflito Entre os Princípios da Soberania dos Veredictos e da Presunção de Inocência. 3 O Posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da Execução Provisória de Pena Instituída pelo Tribunal do Júri. 4 Da Controversa Alteração do Art. 492 do Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime. 5 Análise Hermenêutica da Constitucionalidade da Execução Imediata da Pena Aplicada pelo Tribunal do Júri. 6 Considerações Finais. 7 Referências.

1 Introdução

A questão relativa à (im)possibilidade de executar provisoriamente a pena decorrente das condenações do tribunal popular do júri é passível de controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

Por um lado, parte da doutrina defende que o princípio da soberania dos veredictos permite o cumprimento imediato da pena instituída pelo Conselho de Sentença, mormente porque obsta a reforma do mérito da decisão proferida pelo Tribunal do Júri; por outro, há os que sustentam que o princípio da presunção de inocência demanda o decurso do trânsito em julgado para que seja iniciada a execução da pena.

No âmbito jurisprudencial, em 2019, a matéria recuperou notoriedade com o julgamento das Ações Declaratórias 43, 44 e 54, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do qual esse Sodalício, por maioria de votos, assentou a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal¹, firmando a orientação de que não é possível a execução imediata da pena após a condenação em segunda instância, sendo, para tanto, imprescindível o trânsito em julgado.

O indigitado entendimento restabeleceu orientação constituída em 2009² e alterada em 2016, quando a Suprema Corte, no julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, passou a defender que a execução provisória da pena, após o julgamento dos recursos em segunda instância, não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência.

No mesmo ano de 2016, a orientação foi confirmada em regime de repercussão geral no julgamento do ARE 964.246-RG, firmando-se a tese de que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal”.

No âmbito do Tribunal do Júri, contudo, em 2017, no julgamento do HC 118.770, a Suprema Corte adotou orientação no sentido da possibilidade de execução provisória da pena em desfavor de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso.

Em que pese a orientação firmada pelo STF, vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado entendimento no sentido de que

1 “Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019)”

2 No julgamento do HC 84.078, em 05.02.09, o Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência, para considerar inconstitucional a execução antecipada da pena (antes do trânsito em julgado do processo).

“a negativa do direito de recorrer em liberdade somente fundada na premissa de que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri deve ser executada prontamente, sem qualquer elemento do caso concreto para justificar a custódia cautelar, quando não transitada em julgado ou não confirmada a condenação por Colegiado de segundo grau, torna a prisão ilegal.”³

Diante da divergência entre os Tribunais no que tange à execução imediata da pena no âmbito do Tribunal do Júri, no ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal foi novamente instado a se manifestar sobre a matéria, no Recurso Extraordinário 1.235.340 – Tema nº 1.068, já tendo reconhecido a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, o que resultará na reapreciação dos fundamentos que levaram à fixação do atual precedente.

É nesse contexto que se insere o presente estudo, o qual visa analisar, sob o viés da hermenêutica constitucional, a constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri.

Para tanto, buscaremos responder, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, a seguinte *quaestio*: a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença?

Do ponto de vista metodológico, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, sob uma abordagem dialética, exercendo um diálogo entre os princípios da soberania dos veredictos e da presunção de inocência e os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, a fim de concluir pela possibilidade de início do cumprimento de pena instituída pelo Conselho de Sentença nas condenações por crimes dolosos contra a vida.

O artigo se pautará na hipótese de que é constitucional a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, porquanto a soberania dos veredictos não permite que os Tribunais de segunda e terceira instâncias reanalisem as provas acerca da autoria e da materialidade do delito doloso contra a vida.

2 Tribunal do Júri: um Conflito entre os Princípios da Soberania dos Veredictos e da Presunção de Inocência

A questão relativa à execução provisória da pena é sempre atual e urgente, especialmente no âmbito de delitos dolosos contra a vida, mormente considerando a sua gravidade e as penas mais elevadas que lhes são impostas.

3 AgRg no RHC 111.960/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j. 04.06.2019, DJe 11.06.2019.

Segundo Gabriel Borges de Lima e Viviane Rios Magalhães (2019, p. 59-60), essa espécie de execução se distingue das prisões provisórias e preventivas, porquanto não possui caráter cautelar. Consiste “na possibilidade de executar a pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Em outras palavras, se trata de

“(...) procedimento destinado a efetivar a aplicação da pena ou medida de segurança estabelecida na sentença ou decisão criminal. Ela tem como objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.210/84.” (Lei de Execução Penal – LEP)

Trata-se de instituto muito questionado, sobretudo, diante dos bens jurídicos que abrange: por um lado, a liberdade do acusado – que pode vir a ser restringida –; e, por outro lado, a efetividade da lei penal.

Especificamente em sede de procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri, é possível identificar divergências interpretativas quanto à possibilidade de executar a pena instituída pelo Conselho de Sentença, mormente considerando a conflagração entre os princípios constitucionais da soberania dos veredictos e da presunção de inocência.

A primeira corrente interpretativa propugna que a execução de pena antes do trânsito em julgado de sentença condenatória viola o princípio da presunção de inocência e da não culpabilidade. A segunda, por sua vez, ressalta a necessidade de se garantir o efetivo e célere cumprimento das decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri, sobretudo, considerando a soberana decisão do povo nos crimes dolosos contra a vida.

Embora se trate de um instituto duramente criticado, o Tribunal do Júri “é uma opção constitucional e democraticamente feita e que precisa, por isso, ser respeitado, sem que se abra mão do debate constante, do repensar contínuo de suas rotinas de acertos e erros, da necessidade de sua reengenharia permanente” (LOPES JÚNIOR, 2014).

Analisando as nuances do instituto e suas distinções quanto aos órgãos similares, Fernando da Costa Tourinho Filho (2004, p. 52) salienta que se trata de

“um órgão colegiado, heterogêneo e temporário. Compõe-se de um Juiz de Direito, que é seu presidente, e de vinte e um jurados que se sortearão dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. O que o distingue de outras Instituições similares, como o escabinato e o assessorado, é a circunstância de haver, no julgamento, uma competência funcional horizontal por objeto do juízo, isto é, o Conselho de Sentença, sem influência de quem quer que seja, decide

sobre a existência do crime, das circunstâncias excludentes da culpabilidade e de antijuridicidade, da respectiva autoria, sobre as circunstâncias que modelam e deslocam o tipo fundamental para figuras especiais, bem como sobre circunstâncias que servem, apenas, para a fixação da pena. A dosagem desta fica a cargo exclusivo do Juiz-Presidente, não podendo ele se afastar do decidido pelo Conselho de Sentença. Esse é o seu caráter específico. Já no escabinato, juízes leigos e togados decidem, por primeiro, sobre a pretensão punitiva e, em seguida, sobre a aplicação da pena (...). Distingue-se também do assessorado, porque neste o assessor tem voto consultivo, uma vez que o jurado procura instruir-se com o assessor.”

O Tribunal Popular do Júri restou estabelecido em todas as Constituições da nação; contudo, auferiu notoriedade com o advento da Constituição da República brasileira de 1988, em que emergiu como cláusula pétrea, consagrando-se como direito fundamental individual dos cidadãos.

Em seu art. 5º, inciso XXXVIII, reconheceu-se a instituição do júri, com competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida⁴, garantindo-se: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos. *Ipsis litteris*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII – É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”
- (BRASIL, 1988)

Consoante dispõe a alínea c, inciso XXXVIII, do art. 5º, as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, instituídas como veredictos, são dotadas de soberania.

4 Os crimes dolosos contra vida estão dispostos na Parte Especial do Código Penal, são eles: homicídio (art. 121), participação em suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (arts. 124 a 128).

Segundo Dalmo de Abreu Dallari (2011, p. 83), a primeira obra a tratar dos aspectos teóricos do conceito de soberania foi *Os Seis Livros da República*, desenvolvida por Jean Bodin, no ano de 1576.

À época, e com intuito de justificar o surgimento dos Estados Soberanos, Bodin classificou a soberania como um poder absoluto e perpétuo. Absoluto por não estar limitado a nenhum outro poder, e perpétuo por não poder ser exercido por um determinado momento apenas, sob pena de descaracterizá-lo.

No caso específico dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, segundo a visão de José Frederico Marques (2003, p. 40), o viés soberano pressupõe que o *decisum* não poderá ser substituído por outro que não seja do próprio Conselho de Sentença.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 387), o princípio da soberania dos veredictos pode ser definido como:

“(...) a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.”

Como se vê, a soberania dos veredictos, instituída pela Constituição, atribui ao Conselho de Sentença poder soberano de analisar as provas e fatos do caso concreto, não sendo possível ao Tribunal *ad quem* valorar o acerto dessa decisão, quando apoiada em prova produzida em juízo.

É dizer, não se faz possível aos magistrados invadirem o mérito da decisão proferida pelo Tribunal do Júri, reformando-o. Assim, em caso de equívoco quanto a absolvição ou a condenação do réu, caberá tão somente a anulação desse *decisum*, com a consequente determinação de submissão do indivíduo a novo julgamento pelo Conselho de Sentença, limitando-se aos casos em que ocorrer nulidade posterior à pronúncia ou a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

Desse modo, “não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir” (NUCCI, 2012, p. 1.032).

Não obstante, essa anulação com base na contrariedade da decisão com a prova dos autos apenas é possível uma vez, razão pela qual não poderá ser novamente suscitada após o segundo julgamento proferido pelo corpo de jurados.

Com isso, segundo Alexandre Carrinho Muniz (2019, p. 46), é possível concluir que os recursos em face dessas decisões não têm devolutividade ampla e o juízo rescisório é mitigado, porquanto “alcança apenas as decisões do Juiz-Presidente, mas jamais as decisões dos jurados. Equivale a dizer: o princípio do duplo grau de jurisdição é restringido por força do princípio da soberania dos veredictos”.

Assim, diante dessa impossibilidade de se rever o mérito da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, é que parte dos operadores do Direito defende a possibilidade de cumprimento imediato da pena instituída pelo corpo de jurados.

Analizada à luz do princípio da presunção de inocência, por sua vez, outra parte da doutrina sustenta que a execução antecipada do édito condenatório do Tribunal do Júri se consubstancia verdadeira afronta à garantia fundamental.

O princípio da presunção de inocência, ou garantia de não culpabilidade, instituído no inciso LVII do art. 5º da CF, consiste no ideal de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Além da previsão constitucional, a garantia está prevista no artigo 8, 2, do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), incorporado pelo Brasil, o qual institui que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Trata-se de preceito fundamental que se divide, portanto, em duas nuances: a que institui o ônus da parte acusadora de demonstrar a culpabilidade do acusado – e não este de provar sua inocência – e a que dispõe que ninguém pode ser considerado culpado senão depois de sentença com trânsito em julgado, o que impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade (TÁVORA; ALENCAR, 2014, p. 61).

Consiste, desse modo, segundo Renato Brasileiro de Lima (2012, p. 11), “no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal (...)”.

Lima e Magalhães (2019, p. 59) advertem, no entanto, que o princípio possui caráter relativo (*juris tantum*), pois,

“(...) uma vez provado que o indivíduo cometeu um delito, infringindo uma norma penal, surge o exercício do *jus puniendi*. Nesse caso, o Estado deve respeitar regras pré-estabelecidas no ordenamento jurídico, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da CF/88.”

Partindo dessas premissas, essa outra parte dos operadores do Direito supramencionada salienta ser fundamental e inafastável a garantia de liberdade

do réu, não se podendo equiparar o exaurimento da matéria probatória com o trânsito em julgado.

Sob esse viés, apenas após a análise de todos os recursos manejados, em todos os órgãos do judiciário, é que poderia ser iniciado o cumprimento da reprimenda.

A controvérsia jurídica, resultante dos debates em torno da extensão e abrangência dos princípios da presunção constitucional de inocência e da soberania dos veredictos, consiste, portanto, em se definir o momento a partir do qual o acusado pode ser legitimamente considerado culpado, especialmente para efeito de início do cumprimento da pena.

Na maior parte dos procedimentos penais, é sabido que a discussão relativa às provas apenas se limita as duas primeiras instâncias, mormente porque, a teor dos óbices das Súmulas ns. 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal, é vedada a análise probatória nas instâncias superiores e, conseqüentemente, o reexame de questões relativas à formação da culpa.

Desse modo, nas palavras de Alexandre Carrinho Muniz (2019, p. 31), se conclui que “a análise da inocência do réu tem seu ciclo encerrado quando a culpa se forma”. Inexistindo, com isso, razões

“(...) para impedir a execução do julgado quando pendente recurso especial e extraordinário, porque: a) tais recursos não têm efeito suspensivo, de modo que a decisão do tribunal *a quo* é plenamente exequível; b) tais recursos cada vez mais são encarados como medidas excepcionais, não preocupadas com a correção do caso concreto, mas, sim, com a preservação do (paralelismo) ordenamento jurídico; e c) a Lei de Execução Penal prevê a sua aplicação aos presos provisórios, o que demonstra a possibilidade de execução provisória no processo penal.” (BEDÊ JÚNIOR, 2009, p. 85)

Encerra-se, como se vê, a etapa de formação da culpa na última instância em que se permite rever as provas, são elas: nos procedimentos ordinários, a segunda instância (Tribunal de Justiça) e, nos procedimentos de competência do Tribunal do Júri, a primeira instância (Conselho de Sentença).

Findados os conceitos preliminares fundamentais ao presente estudo, cumpre-nos analisar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da (im)possibilidade de cumprimento imediato da pena instituída pelo Tribunal Popular do Júri.

3 O Posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da Execução Provisória de Pena Instituída Pelo Tribunal do Júri

Da promulgação da Constituição de 1988 até 2009 se entendeu possível a execução provisória da pena após a condenação em segundo grau.

Em julgamento realizado no dia 05.02.09, porém, esse entendimento foi alterado. À época, ao apreciar o HC 84.078, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal Federal, por sete votos a quatro, passou a interpretar o princípio constitucional da presunção de inocência como uma regra de caráter absoluto, que impedia a execução provisória da pena.

A indigitada orientação prevaleceu na Suprema Corte até 2016, quando, no julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, igualmente por sete votos a quatro, passou-se a defender que a execução provisória da pena, após o julgamento dos recursos em segunda instância, não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência. Ficaram vencidos na ocasião os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. No mesmo ano, a orientação foi confirmada em regime de repercussão geral no julgamento do ARE 964.246-RG, também de relatoria do Ministro Teori Zavascki, vencidos os Ministros Celso de Mello, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski e deixando de se manifestar a Ministra Rosa Weber.

Em 2019, contudo, a *quaestio* foi novamente modificada no julgamento das Ações Declaratórias 43, 44 e 54, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, por meio do qual esse Sodalício, por seis votos a cinco, assentou a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal⁵, firmando a orientação de que não é possível a execução imediata da pena após a condenação em segunda instância, sendo, para tanto, imprescindível o trânsito em julgado. Ficaram vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que a julgavam parcialmente procedente para dar interpretação conforme.

Sustentou o Ministro-Relator Marco Aurélio, que os aspectos linguísticos extraídos do texto normativo do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal não dão margem a divergências interpretativas, deixando clara a intenção de apenas permitir o início da execução da pena após o trânsito em julgado de sentença condenatória. *In verbis*:

“O dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas. A Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo, no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de

5 O Supremo Tribunal Federal analisou nas ADC 43, 44 e 54, a constitucionalidade da redação anterior do art. 283: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”. Posteriormente, em 24 de dezembro de 2019, a Lei nº 13.964 alterou a redação do indigitado artigo para a seguinte: “Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória.”

Ressaltou, com efeito, que é excepcionada a regra nas situações individualizadas em que forem preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal quanto ao cabimento da prisão preventiva.

Em seu voto, também recorreu ao argumento de superlotação dos presídios:

“O problema adquire envergadura maior quando considerada a superlotação dos presídios. Constatou-se o exorbitante número de cidadãos recolhidos provisoriamente, a salientar a malversação do instituto da custódia cautelar e, conseqüentemente, a inobservância do princípio da não culpabilidade. Inverte-se a ordem natural para prender e, depois, investigar.”

Para o relator, portanto, a supressão da liberdade antecipada, com contornos definitivos, se constitui um profundo desrespeito ao princípio da não culpabilidade. Ato contínuo, concluiu a crítica ao entendimento contrário:

“Revela-se impróprio, presente a garantia estampada no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, cogitar da existência de terceiro grupo a partir de argumentos metajurídicos, os quais não seduzem a ponto de suplantar, no controle objetivo de constitucionalidade, a literalidade da norma.”

Em igual sentido, o Ministro Celso de Mello sustentou que há mais de 30 (trinta) anos adota o mesmo posicionamento no sentido de que, com fundamento na presunção de inocência, as penas apenas podem sofrer execução definitiva, após o trânsito em julgado da sentença que as aplicou. Senão, vejamos:

“(…) as sanções penais somente podem sofrer execução definitiva, não se legitimando, quanto a elas, a possibilidade de execução provisória, em razão de as penas impostas ao condenado, a qualquer condenado, dependerem, para efeito de sua efetivação, do trânsito em julgado da sentença que as aplicou, eis que o postulado constitucional do estado de inocência consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de comportar-se, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário.”

Em voto divergente – e vencido –, contudo, o Ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o entendimento por ele sustentado desde 2016, quanto à ocorrência do fenômeno da mutação constitucional, que alterou o sentido e alcance da norma, à vista das mudanças na realidade social e na compreensão

do direito, bem como pelos impactos negativos produzidos pelo precedente anterior (incentivo à infundável interposição de recursos protelatórios, reforço à seletividade do sistema penal e descrédito do sistema penal junto à sociedade).

Não obstante, salientou que a ordem constitucional brasileira não exige trânsito em julgado para a decretação de prisão, mas tão somente ordem escrita da autoridade competente. *Verbis*:

“Confira-se a dicção do art. 5º, inciso LVII, da Constituição: ‘Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória’.

Já o inciso LXI prevê que ‘ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente’.

O pressuposto para a decretação da prisão no direito brasileiro não é o esgotamento de qualquer possibilidade de recurso em face da decisão condenatória, mas a ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. A regra, portanto, é a reserva de jurisdição para decretação da prisão, e não o trânsito em julgado. Tanto assim é que o sistema admite as prisões processuais – preventiva e temporária –, bem como prisões para fins de extradição, expulsão e deportação. Todas elas sem que se exija trânsito em julgado.”

Vê-se, com isso, que o i. Ministro considerou que o trânsito em julgado é exigido pela Constituição apenas para que se considere culpado o acusado, mas não para que seja decretada a sua prisão.

Outrossim, ressaltou que em diversos países a execução da condenação se dá após o 1º grau e no restante se dá em 2º grau, a exemplo da Inglaterra, dos Estados Unidos, do Canadá, da Alemanha, da França, de Portugal, da Espanha e da Argentina. Não há, como afirmou, inclusive, nos principais documentos e convenções de direitos humanos do mundo a exigência do trânsito em julgado.

Por fim – e não menos importante –, o Ministro indicou que o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal se constitui um princípio e, como tal, não possui aplicação absoluta, devendo ser ponderado quando em conflito com outros princípios constitucionais, especialmente no caso em tela, em que se contrapõe ao princípio da efetividade mínima do sistema penal e à garantia da duração razoável do processo.

Defendeu, com isso, que o art. 283 do Código de Processo Penal deveria ser interpretado conforme a Constituição Federal para se excluir a possibilidade de que o texto do dispositivo seja interpretado no sentido de obstar a execução da pena depois da decisão condenatória de segundo grau e antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Não obstante, embora apoiado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luiz Fux, a maioria dos votos foi pela impossibilidade de execução da pena após a confirmação da sentença condenatória em segunda instância.

Com efeito, à exceção do voto do Ministro Celso de Mello, não houve mudança de entendimento da Corte no que tange ao procedimento relativo ao Tribunal do Júri, prevalecendo a orientação anterior relativa, especificamente, ao tema.

No âmbito do Tribunal do Júri, em 2017, no julgamento do HC 118.770, a Suprema Corte adotou orientação no sentido da possibilidade de execução provisória da pena em desfavor de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso.

Vencendo o voto do Redator Luís Roberto Barroso, em detrimento do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 118.770, revogou liminar anteriormente deferida, para manter a prisão do paciente, ao argumento de que “em julgamentos pelo Tribunal do Júri, em princípio, prevalece a soberania do Júri”. Desse modo, “não há arbitrariedade na manutenção no regime de prisão, ainda quando pendente a apelação”.

Em que pese a orientação firmada pelo STF, vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado entendimento no sentido de que

“a negativa do direito de recorrer em liberdade somente fundada na premissa de que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri deve ser executada prontamente, sem qualquer elemento do caso concreto para justificar a custódia cautelar, quando não transitada em julgado ou não confirmada a condenação por Colegiado de segundo grau, torna a prisão ilegal.”⁶

Diante da divergência entre os Tribunais no que tange à execução imediata da pena no âmbito do Tribunal do Júri, no ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal foi novamente instado a se manifestar sobre a matéria, no Recurso Extraordinário 1.235.340 – Tema nº 1.068, o que resultará na reapreciação dos fundamentos que levaram à fixação do atual precedente, especialmente em face da mudança de entendimento quanto à impossibilidade de executar provisoriamente a pena após a condenação em segunda instância. Por ora, vencem por dois votos a um os entendimentos defensivos à possibilidade de execução imediata da pena instituída pelo Tribunal do Júri⁷.

6 *AgRg no RHC 111.960/SC*, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j. 04.06.2019, DJe 11.06.2019.

7 Votaram pelo provimento do recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina os Ministros Roberto Barroso (Relator) e Dias Toffoli e pelo desprovimento o Ministro Gilmar Mendes.

4 Da Controversa Alteração do Art. 492 do Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime

No dia 23 de janeiro de 2020, entrou em vigor no Brasil o chamado “pacote anticrime”, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, por meio do qual foram alterados inúmeros dispositivos da legislação penal e processual penal brasileira.

Dentre as relevantes alterações legislativas promovidas, a Lei nº 13.964 modificou a redação do art. 492 do Código de Processo Penal, instituído no Capítulo II do mencionado diploma legal, que trata do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri.

Situado na Seção XIV, relativa à sentença proferida nos procedimentos do Tribunal do Júri, o art. 492 dispunha do seguinte texto normativo:

“Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for

considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo Juiz- Presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.”

Nesse ínterim, o acusado solto processado por um crime doloso contra a vida, quando submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, ainda que condenado ao cumprimento de uma pena elevada, não era detido em plenário, sendo-lhe permitido o aguardo do julgamento de eventual recurso em liberdade.

A possibilidade de determinação da prisão em plenário limitava-se, *in casu*, às hipóteses em que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, nos exatos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, analisada no tópico anterior.

A partir das alterações promovidas pelo “pacote anticrime”, contudo, o artigo em análise passou a adotar a seguinte redação:

“Art. 492. (...)

I – (...)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

(...)

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea *e* do inciso I do *caput* deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I – não tem propósito meramente protelatório; e

II – levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.”

Como se vê, pela nova regra, em caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, mesmo que o réu tenha respondido ao processo em liberdade, caberá ao presidente determinar a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão.

Ademais, restou positivado o entendimento de que a apelação interposta em face dessas sentenças, não terá, em regra, efeito suspensivo, o qual poderá ser atribuído pelo tribunal se preenchidos os requisitos cumulativos dos incisos I e II do § 5º.

Nessa esteira, a nova redação do art. 492 do Código de Processo Penal passou a permitir o imediato cumprimento da pena instituída pelo Tribunal Popular do Júri, quando igual ou superior a 15 anos, excepcionando a possibilidade do réu responder em liberdade aos casos em que for reconhecida a existência de questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

A mudança legislativa gerou agitação entre os doutrinadores, promovendo, segundo Guilherme Madeira Dezem e Luciano Anderson de Souza (2020, p. 122), duas discussões sobre o dispositivo:

“Primeira no sentido de que é constitucional, e aí basta se seguir a sistemática citada anteriormente. Segunda posição deve vir no sentido de que esse dispositivo é inconstitucional.

Essa segunda posição se baseia na ideia de que se trata de medida inconstitucional por violar o duplo grau de jurisdição e por determinar a prisão automática antes do trânsito em julgado. Ora, prisão antes do trânsito em julgado somente pode ser admitida quando for cautelar e, desta forma, não seria possível a prisão automática.”

Nesse passo, há quem defenda que o art. 492 do Código de Processo Penal é inconstitucional, diante da violação ao princípio da presunção de inocência, bem como quem julgue constitucional o texto normativo, à vista do princípio da soberania dos veredictos.

Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1.540) considera inconstitucional a execução imediata de decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, por violação à presunção de inocência e ao duplo grau de jurisdição, previsto na CADH (art. 8º, n. 2, alínea *h*), entendimento defendido igualmente pelo Ministro Gilmar Mendes em voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340 – Tema nº 1.068 (BRASIL, 2020), que analisa incidentalmente a constitucionalidade do art. 492 do Código de Processo Penal.

Luís Roberto Barroso, por sua vez, Ministro-Relator do indigitado julgado, sustenta que o dispositivo legal não nega a possibilidade de interposição de recurso ao condenado, mas apenas estabelece que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri possui exequibilidade imediata.

Diz o i. Ministro:

“Diante disso, há quem sustente que o direito ao duplo grau de jurisdição, extraído de Tratado de Direitos Humanos, de natureza suprallegal, seria incompatível com a imediata execução das condenações impostas pelo Tribunal do Júri.

Não há incompatibilidade alguma. A hipótese é de aplicação direta e imediata da norma originária do texto constitucional, que reconheceu a instituição do Tribunal do Júri, assegurada a soberania dos seus veredictos, com a competência expressa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. De modo que não é possível invocar esse importante instrumento de salvaguarda dos direitos humanos para neutralizar norma expressa da Constituição Federal.”

Em conclusão, contudo, Barroso salienta que não há como negar que a nova redação do art. 492 do CPP impôs limitação indevida para que seja possível dar concreção à soberania do Júri, razão pela qual se faz necessária uma interpretação conforme a Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de 15 anos de reclusão contida nos seguintes dispositivos do art. 492 do CPP, na redação da Lei nº 13.964/2019: (i) alínea *e* do inciso I; (ii) parte final do § 4º; (iii) parte final do inciso II do § 5º.

Ao que se vê, a prevalecer um dos entendimentos externados pelos ministros supracitados, favorável ou desfavorável à execução imediata da pena no Tribunal do Júri, ao final do julgamento do Tema nº 1.068 não subsistirá a nova redação do art. 492 do Código de Processo Penal.

5 Análise Hermenêutica da Constitucionalidade da Execução Imediata da Pena Aplicada pelo Tribunal do Júri

Como se pôde perceber dos tópicos anteriores, os argumentos contrários à antecipação do cumprimento da pena instituída pelo Conselho de

Sentença orbitam em torno da interpretação literal do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Entretanto, em qualquer método de interpretação jurídica possivelmente utilizado, seja ele gramatical, sistemático, histórico, teleológico-axiológico ou sociológico, dentro da perspectiva do Estado Democrático de Direito, não é possível extrair o real sentido da norma com base apenas na interpretação de seus aspectos linguísticos.

Faz-se necessário ao operador do Direito, portanto, perpassar pelo processo de concretização da norma, por meio de uma hermenêutica holística do ordenamento jurídico e dos dados da realidade, a exemplo das mudanças sociais indicadas por Barroso.

Sobre esse aspecto, com clareza disserta Canotilho (2002, p. 1.185):

“Concretizar a Constituição traduz-se, fundamentalmente, no processo de densificação de regras e princípios constitucionais. A concretização das normas constitucionais implica um processo que vai do texto da norma (do seu enunciado) para uma norma concreta – norma jurídica – que, por sua vez, será apenas um resultado intermédio, pois só com a descoberta da norma de decisão para a solução dos casos jurídico-constitucionais teremos o resultado final da concretização. Esta ‘concretização normativa’ é, pois, um trabalho técnico-jurídico; é, no fundo, o lado ‘técnico’ do procedimento estruturante da normatividade. A concretização, como se vê, não é igual à interpretação do texto da norma; é, sim, a construção de uma norma jurídica.”

Outro argumento contrário à execução provisória, como vimos, se baseia na defesa, como máxima, da liberdade dos indivíduos, olvidando que a própria Constituição Federal prevê hipóteses permissivas ao encarceramento antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, especialmente as cautelares e as prisões para fins de extradição, expulsão e deportação, como bem destacou o i. Ministro Luís Roberto Barroso.

A superlotação carcerária tampouco pode servir de adinículo ao afastamento da execução antecipada da pena, porquanto é resultado da má gestão da Administração, o que não pode significar maior prejuízo à sociedade, mediante a obstaculização do efetivo cumprimento da lei penal.

Assim, como não será mais possível rediscutir a autoria e a materialidade do crime, entende-se que, no Tribunal do Júri, é permitido o cumprimento imediato da pena imposta pelo Conselho de Sentença, ainda que pendente julgamento de recurso.

A antecipação do cumprimento da pena, nesse compasso, não viola o princípio da não culpabilidade, uma vez que a responsabilidade penal do

acusado já foi reconhecida de forma soberana e, no caso de eventual recurso de apelação, o acórdão do Tribunal não substitui a decisão proferida pelo júri popular, mas tão somente a anula, determinando a submissão do réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Ademais, diante da colisão entre os princípios da soberania dos veredictos e da não culpabilidade, é imprescindível a ponderação, para analisar, diante do caso concreto, qual deles tem maior peso e deve se sobressair em relação ao outro.

Embora entendamos que sequer é possível afirmar que a execução antecipada viola a presunção de inocência, ainda que assim o fosse, é proporcional e adequada a prevalência da soberania dos veredictos, mormente considerando as garantias da duração razoável do processo e da efetividade da lei penal.

Deveras, a soberania dos veredictos, conforme brilhantemente elucida Rafael Schwez Kurkowski (2019, p. 300), é consequência do caráter democrático do Júri. Nesse passo,

“Não conferir efeito imediato à decisão dos jurados consiste em infração à democracia. Logo, a submissão, por intermédio de recurso, da eficácia da decisão do júri a um tribunal que não tem competência para reformá-la quanto ao fato decidido constitui inadmissível ofensa à democracia. Aliás, repisa-se, essa conformação torna indevidamente o poder jurisdicional – que emana do povo (art. 1º, parágrafo único, da CF) – um poder capenga: a sociedade pode decidir, mas não pode fazer cumprir imediatamente a sua vontade. Então, qual a serventia da titularidade do poder?”

A partir dessas premissas, entende-se que o julgamento do RE 1.235.340, cuja repercussão geral restou reconhecida, não pode resultar em conclusão diversa à da constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, prevalecendo o voto do i. Ministro-Relator Luís Roberto Barroso, no sentido de ser dada interpretação conforme a Constituição ao art. 492 do Código de Processo Penal, suprimindo do texto legal a limitação de 15 anos de reclusão.

6 Considerações Finais

O presente estudo procurou promover um diálogo entre os posicionamentos divergentes concernentes à (im)possibilidade de antecipar o cumprimento da pena imposta pelo Conselho de Sentença nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida.

Por meio das diferentes visões doutrinárias e dos votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos arestos relativos ao tema, foi

possível traçar um paralelo entre os princípios da soberania dos veredictos e da presunção de inocência.

Demonstrou-se que a delimitação do momento de formação da culpa é fundamental para elucidação da problemática acerca da constitucionalidade da execução provisória da pena.

Findando-se a possibilidade de discussão do mérito na decisão proferida pelo Conselho de Sentença, concluímos que resta formada a culpa do réu nesse momento, não havendo que se falar em afronta ao princípio da não culpabilidade quando se determina o cumprimento imediato dessa sentença, ainda que pendente julgamento de recurso.

Isso, porque, como visto, as sentenças proferidas pelo corpo de jurados se distinguem das decisões tomadas por magistrados, monocraticamente, na medida em que, enquanto essas podem ser amplamente reformadas em segunda instância, as proferidas pelo Tribunal do Júri não podem sofrer reformas, mas tão somente anulação, uma única vez, quando manifestamente contrárias às provas dos autos.

Assim, se a decisão proferida pelo corpo de jurados não pode ser alterada, não há razão suficiente para a vedação do cumprimento imediato da pena instituída nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida.

Torna-se inócuo, outrossim, todo o aparato existente no julgamento proferido por um corpo de jurados, com participação ativa da sociedade, que julga diretamente um crime que ela mesma cometeu e foi vítima, quando, em muitos casos, o réu condenado por crime hediondo continua livre e impune.

O viés democrático do princípio da soberania dos veredictos, associado à necessidade de valorização do bem jurídico tutelado pelo tipo penal – o direito à vida – tornam evidente a possibilidade – e dever – de executar imediatamente a pena.

Isso, porque, admitindo-se a instituição do júri como representação da democracia participativa, eventual limitação relativa à efetividade da decisão proferida por ela representa restrição à própria democracia.

Não há que se falar, desse modo, em violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e da presunção de inocência, mormente porque o réu poderá exercer plenamente o seu direito de defesa na fase de pronúncia e após a prolação da sentença e requerer, excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo à apelação, se devidamente comprovada a existência de questão substancial que acarrete na nulidade do édito condenatório.

Nessa esteira, as alterações ao art. 492 do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei nº 13.964/2019, relativas a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto contra sentença condenatória proferida pelo corpo de jurados, bem como a possibilidade de executar antecipadamente a

pena, foram acertadas do ponto de vista da valoração do princípio da soberania dos veredictos.

A limitação da execução provisória ao *quantum* de pena instituído, entretanto, não deve subsistir, especialmente por inexistir razão e fundamentação para a estipulação do parâmetro de 15 anos de reclusão, prevalecendo o preceito da soberania dos veredictos independentemente do total da pena aplicada.

Desse modo, por todos os argumentos jurídicos expendidos, consideramos constitucional a execução provisória da pena proferida pelo Tribunal do Júri.

TITLE: Hermeneutic analysis of the constitutionality of the immediate execution of sanction applied by the Jury Court.

ABSTRACT: The present article proposes to analyze the constitutionality of the immediate execution of the penalty applied by the Sentencing Council after the condemnatory edict issued by the Popular Court of the Jury. To this end, a study will be made about the nuances of the principles of sovereignty of the verdicts and the presumption of innocence, establishing the possibilities of appeal in the face of a conviction for intentional crime against life. Subsequently, the arguments presented by the Ministers of the Supreme Federal Court in the judgment of Habeas Corpus 118.770/SP will be analyzed, carrying out a comparative analysis of the precedent with the recent jurisprudential amendment of that Court reestablishing the understanding that it is not possible to execute the sentence after a condemnatory decision confirmed in the second instance. Also, the changes promoted in article 492 of the Code of Criminal Procedure by the so-called “anti-crime package” will be indicated, presenting the arguments against and in favor of the constitutionality of the new wording of the legal provision. Finally, a hermeneutic analysis of the constitutionality of the immediate execution of the sentence will be carried out after conviction by the Jury Court. From the methodological point of view, bibliographic research was used as a methodology, under a dialectical approach, exercising a dialogue between the principles of the verdict’s sovereignty and the presumption of innocence and the jurisprudential understandings on the subject, in order to conclude, by the possibility beginning of the sentence served by the Sentencing Council in convictions for intentional crimes against life.

KEYWORDS: Conviction. Jury Court. Sovereignty of Verdicts. Presumption of Innocence. Immediate Execution of the Sentence. Anti-Crime Package.

7 Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no RHC 111.960/SC*. 6ª T. Rel. Nefi Cordeiro. Brasília, 4 de junho de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1834260&num_registro=201901195953&data=20190611&formato=PDF. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADCs 43, 44 e 54*. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 7 de novembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 964.246 RG*. Rel. Min. Teori Zavascki. Brasília, 10 de novembro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12095503>. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 84.078. Rel. Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Brasília, 5 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 118.770. Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília, 7 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12769406>. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 126.292/SP. Tribunal Pleno. Rel. Min. Teori Zavascki. Brasília, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE* 1.235.340 – *Tema* 1.068. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 4 de maio de 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf. Acesso em: 16 maio 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

DEZEM, Guilherme Madeira; DE SOUZA, Luciano Anderson. *Comentários ao pacote anticrime*: Lei 13.964/2019. São Paulo: RT, 2020.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. A justificativa funcionalista sistêmica para a execução provisória da pena no Tribunal do Júri. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 36, p. 94-111, set./dez. 2018. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wpcontent/uploads/2019/04/DIR36-07.pdf>. Acesso em: 29 out. 2019.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. O cumprimento imediato da sentença condenatória justificado pelo caráter democrático do júri. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 21, n. 3, p. 267-315, set./dez. 2019b. Disponível em: http://www2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1890. Acesso em: 16 maio 2020.

LIMA, Gabriel Borges de; MAGALHÃES, Viviane Rios. A execução provisória da pena após condenação em segunda instância à luz do princípio da presunção de inocência. *Direito constitucional em foco*: artigos da especialização UESPI. Porto Alegre: Fi, 2019. Disponível em: <https://www.uespi.br/site/wp-content/uploads/2020/02/LIVRO.pdf#page=57>.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. Niterói: Impetus, 2012. v. 1.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. Tribunal do Júri precisa passar por uma reengenharia processual. *Revista Consultor Jurídico*, 8 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenhariaprocessual>. Acesso em: 30 out. 2019.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Campinas: Millennium, 2003. v. 1.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. Execução provisória da pena após condenação pelo Tribunal do Júri segundo os parâmetros do Habeas Corpus 126.292/SP julgado pelo Supremo Tribunal Federal. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, v. 14, n. 31, p. 25-51, 12 dez. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 11. ed. São Paulo: RT, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2015.

PEREIRA NETO, Luiz Fernando. *O princípio do estado de inocência e a sua violação pela mídia*. Disponível em: https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 9. ed. 2 rev. Salvador: Juspodivm, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 4.

Recebido em: 03.06.2020

Aprovado em: 18.07.2020